



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 7ª Comitê de Integração de Políticas Ambientais**

**Data: 01 de outubro de 2015**

**Processo n° 02000.000979/2015-36**

**Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ.**

### Versão Original

*Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro – ex situ.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

### Capítulo I – Da marcação

Art. 1º Definir a marcação e as regras para transporte, em território nacional, de animais da fauna silvestre em condições *ex situ*, suas partes ou produtos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se:

I - anilha aberta: anel de aço inoxidável ou alumínio, aberto, codificado de modo a identificar individualmente cada espécime, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Anexos I e II;

II - anilha com trava: anel de aço inoxidável, aberto e com trava que, após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha, codificado de modo a identificar individualmente cada unidade, com dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Anexos I e II;

III - anilha fechada de radiofrequência (RIF): anel em cerâmica com marcação externa que identifica individualmente cada espécime idêntica à parte do código gravado no dispositivo de radiofrequência e que pode ser verificado por leitor específico caso a anilha não tenha sido submetida à tentativa de adulteração de suas dimensões, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Anexos I e II;

IV - lacre: tipo de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível, se violado, a ser afixado externamente em produtos ou subprodutos;

V - marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie;

VI - microchip: tipo de marcação eletrônica por radiofrequência para identificação do animal por meio de *transponder*;

VII - sistema de identificação primário: dispositivo específico para o táxon com código único afixado definitivamente no espécime visando identificação individual; e

VIII - sistema de identificação secundário: metodologia de identificação animal por meio de fotografias a fim de registrar as características biométricas para correlacionar o espécime ao código individualizado no sistema primário, complementando-o

Art. 3º Todos os espécimes da fauna silvestre mantidos em cativeiro deverão estar adequadamente marcados.

Parágrafo único. Espécimes nascidos em cativeiro deverão ser identificados pelo sistema primário e secundário pelo próprio interessado.

Art. 4º Os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu *táxon* e categoria, utilizando-se sistema de identificação primário e secundário.

§ 1º O sistema de identificação primário deverá ser realizado mediante:

I - anfíbios: microchip;

II - répteis: microchip;

III - pele de répteis: lacres;

IV - aves a serem destinadas para soltura: anilha aberta;

V - aves depositadas pelo órgão ambiental competente: anilhas com trava;

VI - aves nascidas em cativeiro: anilhas fechadas com sistema de radiofrequência e em cerâmica;

VII - mamíferos: microchip.

§ 2º O sistema de identificação secundário deverá ser realizado mediante:

I - mamíferos e aves, excetuando-se passeriformes: mínimo de cinco fotos sendo uma de cada lateral do espécime além de foto frontal e de ambos os lados da cabeça;

II - passeriformes, somente para aves com um ano de vida ou mais: uma foto lateral do corpo e uma foto lateral da cabeça;

III - crocodilianos, ofídios e lacertílios: uma foto de cada lateral da cabeça e do corpo, além de foto dorsal da cabeça e do corpo, totalizando seis fotos de identificação;

IV - quelônios: foto da carapaça, do plastrão e de ambas as laterais da cabeça;

V - anfíbios: foto da lateral da cabeça, do dorso e do ventre do corpo.

Art. 5º O Responsável Técnico será o encarregado pela identificação secundária e seu encaminhamento, sempre que solicitado, para o órgão ambiental, dos espécimes nascidos em cativeiro.

Art. 6º Para todos os espécimes oriundos de criador comercial deverá ser coletada e armazenada amostra de material genético.<sup>1</sup>

§ 1º As amostras deverão ser individualmente identificadas com a espécie e o código da marcação, mantidas em tubo de plástico (*ependorf*), conservadas em álcool absoluto.

§ 2º O Responsável Técnico será o responsável pela coleta, cadeia de custódia e manutenção das amostras.

§ 3º A amostra, mantendo-se sempre a cadeia de custódia, deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização ambiental ou policiais sempre que requisitado.

<sup>1</sup> Deverá ser melhor avaliada a abrangência e a necessidade de coleta e armazenamento de amostra de material genético para as categorias de criadouros e estabelece critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

§ 4º O Responsável Técnico em conjunto com o interessado será responsável pelo registro da genealogia dos espécimes e manutenção da organização das amostras.

§5º O disposto no *caput* não se aplica aos crocodilianos e quelônios.

Art. 7º As anilhas deverão possuir, minimamente, os seguintes sistemas específicos para evitar a adulteração ou falsificação:

I - linha de ruptura ou outro dispositivo aprovado que se rompa e permita a visualização ante a tentativa de alargamento do diâmetro interno;

II - marca d'água com o logotipo do Ibama;

III - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

IV - sistema de radiofrequência com codificação específica para cada anilha;

V - nas anilhas com trava: trava que não possa ser aberta após fechada sem que se visualize sua violação;

VI - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com os Anexos I e II desta Resolução;

VII - codificação de acordo com os anexos desta Resolução.

Art. 8º Os *microchips* deverão possuir informações, bloqueadas à alteração, referentes a:

I - identificação de fábrica;

II - sigla do órgão ambiental competente;

III - ano de marcação;

IV - UF onde o espécime foi marcado;

V - número da Autorização de Uso e Manejo (AM) no SisFauna;

VI - categoria de cativeiro *ex situ*: zoológico (Zoo), criador comercial (Ccom), mantenedor (Mn), Cetas (Ct), criador científico conservação (Ccfc), criador científico pesquisa (Ccfp);

VII - Taxon: Amphibia (Am), Reptilia (Re), Mammalia (Ma);

VIII - numeração sequencial individual.

§ 1º Autorizada a compra para marcação do espécime, a fábrica controlará a numeração sequencial de forma que seja exclusiva para cada indivíduo.

§ 2º O microchip receberá o registro da categoria de cativeiro referente ao local no qual nasceu ou foi primeiramente depositado o animal.

§ 3º O *microchip* deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância anti-migratória de modo a impedir sua movimentação após a implantação.

§ 4º A aplicação do *microchip* deverá ser procedida por médico veterinário que emitirá laudo, no qual conste a espécie do animal e o código do *microchip*, atestando a implantação e informando sua localização.

§ 5º A marcação de animais oriundos de depósito deverá ser executada por agentes habilitados do órgão ambiental ou de policiamento ou mediante autorização expressa e individualizada do órgão ambiental competente.

§ 6º A empresa que comercializar *microchip* para identificação de espécimes da fauna silvestre nativa deverá possuir sistema de controle próprio integrado ao SisFauna e cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

§7º Os *microchips* solicitados não poderão ser transferidos entre criadores sob nenhuma hipótese.

Art. 9º As peles de animais da fauna silvestres serão identificadas individualmente por meio de

lacres.

§ 1º Os lacres deverão atender às seguintes especificações:

I - após fechados, não permitirem abertura sem que se perceba a violação;

II - apresentar a sigla e logotipo do Ibama;

III - número da Autorização de Manejo – AM no SisFauna;

IV - ano do nascimento dos animais;

V - apresentar código para peles em processo de curtimento (EPC) e código para pele já curtida (C);

VI - numeração sequencial individualizada.

§ 2º A compra de lacres será autorizada em quantitativo correspondente à declaração prévia de abate no SisFauna.

§ 3º Para o comércio internacional prevalecerão as normas específicas de convenções das quais o Brasil seja signatário.

Art. 10. As anilhas, microchips e lacres serão produzidos e fornecidos por fábricas previamente credenciadas junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º O Ibama publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da edição desta Resolução, norma específica para o credenciamento das fábricas e para distribuição dos dispositivos de marcação.

§ 2º A solicitação dos dispositivos de marcação pelo criador se dará mediante declaração de postura ou prenhez no SisFauna.

§ 3º A entrega dos dispositivos de marcação se dará mediante pagamento por parte do interessado diretamente à empresa fornecedora.

§ 4º É facultado ao Ibama, aos órgãos estaduais de meio ambiente e aos órgãos de policiamento ambiental a entrega direta dos dispositivos ao criador.

§ 5º O descredenciamento da fábrica poderá ocorrer a qualquer tempo, por solicitação de uma das partes.

Art. 11. Os animais abatidos, partes e produtos a serem comercializados ou beneficiados deverão possuir um sistema de identificação aprovado durante o processo de autorização do empreendimento, contendo no mínimo a descrição do produto, o nome popular e o nome científico da espécie de origem, a identificação do estabelecimento fornecedor ou revendedor do produto e o número da AM no SisFauna.

Parágrafo único. Nos casos em que, para beneficiar ou manufaturar o produto, não seja mais possível manter a identificação original, o responsável pelo beneficiamento ou manufatura deverá substituir a identificação.

## Capítulo II – Da Autorização de Transporte de Fauna

Art. 12. O transporte de espécimes da fauna silvestre, partes, produtos ou subprodutos autorizados deverá ser acompanhado de Autorização de Transporte de Fauna (ATFauna) emitida, via SisFauna.

§ 1º Quando o transporte for realizado por terceiros, caberá ao remetente observar as regras ou restrições previstas no *caput*.

§ 2º O transporte de animal de estimação ou companhia de espécie da fauna silvestre nativa entre o empreendimento e o consumidor final, ou quando realizado pelo próprio consumidor, deve-

rá ser acompanhado da ATFauna e Comprovante do Origem emitido pelo SisFauna que comprove a sua venda ou aquisição.

§ 3º Estão isentos da ATFauna o transporte de animais considerados domésticos.

Art. 13. Na licença de transporte deverá constar:

- I - código da marcação de cada espécime;
- II - nome popular do espécime;
- III - nome da espécie;
- IV - qualificação da pessoa de origem: nome e CPF ou CNPJ;
- V - qualificação da pessoa de destino: nome e CPF ou CNPJ;
- VI - endereço de origem;
- VII - endereço de destino;
- VIII - meio de transporte;
- IX - percurso;
- X - período de validade;
- XI - objetivo do transporte;
- XII - número de nota fiscal, quando couber.

#### Capítulo VIII – Disposições finais

Art. 14. As categorias de criação e manutenção de animais da fauna silvestre *ex situ* terão 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Resolução.

Art. 15. A alteração ou eliminação da identificação individual dos animais implicará na suspensão da atividade ou cancelamento da AM, com apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

Art. 16. A existência de espécime sem marcação conforme disposto nesta Resolução configura manutenção irregular de fauna silvestre, sujeita às sanções cabíveis.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
**Presidente**

## ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES PARA A CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES

Nome Científico	Nome Comum	Indicativos Médios Anuais de:			$\varnothing$ (mm)
		Ninhadas	Posturas	Anilhas	
<b>MUSCICAPIDAE</b>					
<i>Cichlopsis leucogenys</i>	Sabiá-castanha	3	3	9	4,0
<i>Platycichla flavigipes</i>	Sabiá-uma	3	3	9	4,0
<i>Turdus subalaris</i>	Sabiá-ferreiro	3	3	9	3,5
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira	3	3	9	4,0
<i>Turdus leucomelas</i>	Sabiá-barranco	3	3	9	4,0
<i>Turdus amaurochalinus</i>	Sabiá-branco	3	3	9	4,0
<i>Turdus ignobilis</i>	Carachué	3	3	9	3,0
<i>Turdus fumigatus</i>	Sabiá-da-mata	3	4	12	4,0
<i>Turdus albicollis</i>	Sabiá-coleira	3	3	9	4,0
<b>Mimidae</b>					
<i>Mimus gilvus</i>	Sabiá-da-praia	3	3	9	3,5
<i>Mimus saturninus</i>	Sabiá-do-campo	3	3	9	4,0
<b>EMBEREZIDAE</b>					
Coerebinae					
<i>Coereba flaveola</i>	Cambacica	2	3	6	2,2
<b>THRAUPINAE</b>					
<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo	2	3	6	3,0
<i>Schistochlamys melanopsis</i>	Bico-de-veludo	2	3	6	3,0
<i>Cissopis leveriana</i>	Tié-tinga	2	3	6	3,5
<i>Orthogonys chloricterus</i>	Catirumbava	2	3	6	2,4
<i>Tachyphonus cristatus</i>	Tié-galo	2	3	6	3,0
<i>Tachyphonus surinamus</i>	Pipira-da-guiana	2	3	6	3,2
<i>Tachyphonus coronatus</i>	Tié-preto	2	3	6	3,0
<i>Tachyphonus rufus</i>	Pipira-preta	2	3	6	3,5
<i>Trichothraupis melanops</i>	Tié-de-topete	2	3	6	3,2
<i>Habia rubica</i>	Tié-do-Mato-Grosso	2	3	6	3,5
<i>Piranga flava</i>	Sanhaço-de-fogo	2	4	8	3,0
<i>Ramphocelus nigrogularis</i>	Bico-de-prata	2	3	6	2,4
<i>Ramphocelus carbo</i>	Pipira	2	3	6	2,8
<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tié-sangue	2	2	4	2,8
<i>Thraupis episcopus</i>	Sanhaço-azul	2	3	6	2,8
<i>Thraupis sayaca</i>	Sanhaço-do-mamoeiro	2	3	6	2,8

<i>Thraupis cyanoptera</i>	Sanhaço-de-encontro-azul	2	3	6	2,8
<i>Thraupis ornata</i>	Sanhaço-de-encontro-amarelo	2	3	6	2,8
<i>Thraupis palmarum</i>	Sanhaço-do-coqueiro	2	3	6	2,8
<i>Thraupis bonariensis</i>	Sanhaço-papa-laranja	2	3	6	3,0
<i>Stephanophorus diadematus</i>	Sanhaço-frade	2	3	6	2,8
<i>Pipraeidea melanonota</i>	Sáira-viúva	2	3	6	2,0
<i>Euphonia chlorotica</i>	Fim-fim	2	3	6	2,2
<i>Euphonia violacea</i>	Gaturamo-verdadeiro	2	3	6	2,4
<i>Euphonia laniirostris</i>	Gaturamo	2	3	6	2,4
<i>Euphonia chalybea</i>	Cais-cais	2	3	6	2,4
<i>Euphonia cyanocephala</i>	Gaturamo-rei	2	3	6	2,4
<i>Euphonia rufiventris</i>	Tom-tom	1	3	3	2,4
<i>Euphonia pectoralis</i>	Gaturamo serrador	2	3	6	2,0
<i>Euphonia cayennensis</i>	Tem-tem-curicaca	2	3	6	2,4
<i>Chlorophonia cyanea</i>	Bonito-do-campo	2	3	6	2,2
<i>Tangara mexicana</i>	Sáira-louça	2	3	6	2,8
<i>Tangara chilensis</i>	Sete-cores	2	3	6	2,2
<i>Tangara fastuosa</i>	Pintor-verdadeiro	1	3	3	2,6
<i>Tangara seledon</i>	Sáira-sete-cores	3	3	9	2,6
<i>Tangara cyanocephala</i>	Sáira-lenço	2	3	6	2,0
<i>Tangara desmaresti</i>	Sáira-verde	2	3	6	2,0
<i>Tangara cyanoventris</i>	Douradinha	2	3	6	2,0
<i>Tangara punctata</i>	Negaça	2	3	6	2,4
<i>Tangara cayana</i>	Sáira-amarelo	2	3	6	2,4
<i>Tangara preciosa</i>	Sáira-preciosa	2	3	6	2,6
<i>Tangara peruviana</i>	Saíguaque	2	3	6	2,8
<i>Tangara velia</i>	Sáira-diamante	2	3	6	2,4
<i>Dacnis flaviventer</i>	Sáira	2	3	6	2,4
<i>Dacnis nigripes</i>	Sai-de-pernas-pretas	2	3	6	2,0
<i>Dacnis cayana</i>	Sai-azul	2	3	6	2,0
<i>Chlorophanes spiza</i>	Sai-tucano	2	3	6	2,0
<i>Cyanerpes cyaneus</i>	Sai-beija-flor	2	3	6	2,0
<i>Cyanerpes caeruleus</i>	Tem-tem-do-Espírito-Santo	1	3	3	2,0
<i>Tersina viridis</i>	Sai-andorinha	2	3	6	2,4
<b>EMBEREZINAE</b>					
<i>Zonotrichia capensis</i>	Tico-tico	2	3	6	2,4
<i>Ammodramus humeralis</i>	Tico-tico-do-campo	2	3	6	2,4

<i>Ammodramus aurifrons</i>	Tico-tico-do-campo	2	3	6	2,4
<i>Haplospiza unicolor</i>	Cigarra-bambu	2	3	6	2,4
<i>Diuca diuca</i>	Diuca	2	3	6	2,4
<i>Sicalis columbiana</i>	Canário-do-Amazonas	2	3	12	2,5
<i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>	Canário-da-terra	2	3	12	2,8
<i>Sicalis flaveola pelzelni</i>	Canário-chapinha	2	3	12	2,6
<i>Sicalis luteola</i>	Tipiu	1	3	9	2,5
<i>Sicalis citrina</i>	Canário-rasteiro	1	3	9	2,5
<i>Emberizoides herbicola</i>	Canário-do-campo	2	3	6	3,2
<i>Embernagra platensis</i>	Sabiá-do-banhado	2	3	6	3,2
<i>Embernagra longicauda</i>	Rabo-mole-da-serra	2	3	6	3,2
<i>Volatinia jacarina</i>	Tiziú	2	3	6	2,0
<i>Sporophila frontalis</i>	Pichochó	3	3	9	2,2
<i>Sporophila falcirostris</i>	Cigarra-verdadeira	2	3	6	2,2
<i>Sporophila shistacea</i>	Cigarra-papa-arroz	1	3	3	2,4
<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa	3	3	9	2,2
<i>Sporophila americana</i>	Gola	2	3	6	2,2
<i>Sporophila collaris</i>	Coleira-do-brejo	2	3	6	2,2
<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho	2	3	6	2,2
<i>Sporophila nigricollis</i>	Coleiro-baiano	4	3	12	2,2
<i>Sporophila caerulescens</i>	Coleiro-papa-capim	4	3	12	2,2
<i>Sporophila albogularis</i>	Brejal	2	3	6	2,2
<i>Sporophila leucoptera</i>	Cigarra-rainha	1	3	3	2,6
<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho-de-cabeça-marrom	2	3	6	2,2
<i>Sporophila minuta</i>	Caboclinho-de-barriga-vermelha	2	3	6	2,2
<i>Sporophila ruficollis</i>	Caboclinho	2	3	6	2,2
<i>Sporophila palustris</i>	Caboclinho-papo-branco	2	3	6	2,4
<i>Sporophila castaneiventris</i>	Caboclinho-do-Amazonas	2	3	6	2,4
<i>Sporophila cinnamomea</i>	Caboclinho-de-chapéu-cinzento	2	3	6	2,4
<i>Sporophila melanogaster</i>	Caboclinho-de-barriga-preta	2	3	6	2,4
<i>Oryzoborus crassirostris</i>	Bicudinho-belenzinho	3	3	9	2,8
<i>Oryzoborus m. maximiliani</i>	Bicudo-verdadeiro	3	2	6	3,0
<i>Oryzoborus m. gigantirostris</i>	Bicudo-pantaneiro	3	2	6	3,2
<i>Oryzoborus m. atrirostris</i>	Bicudo-do-bico-preto	3	2	6	3,2
<i>Oryzoborus m. magnirostris</i>	Bicudo-pataneiro-	3	2	6	3,2

	grandão				
<i>Oryzoborus angolensis</i>	Curió	2	2	8	2,6
<i>Amaurospiza moesta</i>	Negrinho-do-mato	2	3	6	3,0
<i>Tiaris fuliginosa</i>	Cigarra-do-coqueiro	1	3	3	2,2
<i>Arremon taciturnus</i>	Tico-tico-do-Amazonas	2	2	4	3,0
<i>Arremon flavirostris</i>	Tico-tico-da-mata	2	2	4	3,0
<i>Gubernatrix cristata</i>	Cardeal-amarelo	2	3	6	3,8
<i>Coryphospingus pileatus</i>	Cravina	2	3	6	2,4
<i>Coryphospingus cucullatus</i>	Tico-tico-rei	2	3	6	2,4
<i>Paroaria coronata</i>	Cardeal	2	3	6	3,5
<i>Paroaria dominicana</i>	Galo-da-campina	2	3	6	3,5
<i>Paroaria gularis</i>	Tangará	2	3	6	3,0
<i>Paroaria capitata</i>	Galo-da-campina-pantaneiro	2	3	6	2,6
<b>CARDINALINAE</b>					
<i>Caryothraustes canadensis</i>	Furriel	2	3	6	3,5
<i>Pitylus fuliginosus</i>	Bico-de-pimenta	2	3	6	4,0
<i>Saltator maximus</i>	Trinca-ferro	3	3	9	3,5
<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro	3	3	9	3,5
<i>Saltator caerulescens</i>	Trinca-ferro-cinza	2	3	6	3,5
<i>Saltator maxillosus</i>	Bico-grosso	2	3	6	3,5
<i>Saltator aurantiirostris</i>	Bico-duro	2	3	6	3,5
<i>Saltator atricollis</i>	Batueiro	2	3	6	3,5
<i>Passerina glaucoaerulea</i>	Azulinho	2	3	6	2,6
<i>Passerina cyanoides</i>	Azulão	3	3	9	2,8
<i>Passerina brissonii</i>	Azulão-verdadeiro	2	3	6	2,8
<i>Porphyospiza caerulescens</i>	Azulão-do-cerrado	2	3	6	2,6
<i>Pheucticus aureoventris</i>	Rei-do-bosque	2	3	6	3,0
<b>ICTERINAE</b>					
<i>Psarocolius decumanus</i>	Japuguaçu	3	3	9	4,0
<i>Psarocolius viridis</i>	Japu-verde	2	3	6	4,0
<i>Psarocolius b. bifasciatus</i>	João-congo	2	3	6	4,0
<i>Psarocolius b. yuracares</i>	Japu-de-bico-encarnado	2	3	6	4,0
<i>Cacicus cela</i>	Xexéu	2	3	9	4,0
<i>Cacicus haemorrhouss</i>	Guaxe	3	3	9	4,0
<i>Cacicus chrysopterus</i>	Tecelão	2	3	6	4,0
<i>Cacicus solitarius</i>	Iraúna-do-bico-branco	2	3	6	4,0
<i>Icterus cayanensis</i>	Inhapim	1	3	3	3,0

<i>Icterus chrysocephalus</i>	Rouxinol-do-Rio-Negro	3	3	9	2,8
<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião, joão-pinto, sofrê	2	3	6	3,5
<i>Agelaius thilius</i>	Sargento	1	3	3	3,0
<i>Agelaius icterocephalus</i>	Iratauá-pequeno	2	3	6	3,5
<i>Agelaius cyanopus</i>	Carretão	2	3	6	3,5
<i>Agelaius ruficapillus</i>	Garibaldi	2	3	6	3,0
<i>Leistes militares</i>	Polícia-inglesa-do-norte	2	3	6	4,0
<i>Leistes superciliaris</i>	Polícia-inglesa-do-sul	2	3	6	4,0
<i>Pseudoleistes guirahuro</i>	Chopim-do-brejo	2	3	6	4,0
<i>Pseudoleistes virescens</i>	Dragão	2	3	6	4,0
<i>Gnorimopsar chopi</i>	Graúna, chopim	3	3	9	3,5
<i>Lampropsar tanagrinus</i>	Paraguaio	3	3	9	3,0
<i>Molothrus badius</i>	Asa-de-telha	1	2	2	3,0
<i>Molothrus rufoaxillaris</i>	Vira-bosta-picumã	3	2	6	3,0
<i>Molothrus bonariensis</i>	Vira-bosta	3	2	6	3,0
<i>Scaphidura oryzivora</i>	Iraúna	2	2	4	4,0
CARDUELINAE					
<i>Carduelis yarellii</i>	Pintassilgo-baiano	3	2	6	2,4
<i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo	3	2	6	2,4

## **ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES DE ANILHAS PARA AVES**

Nos casos de divergência de diâmetro entre as anilhas do anexo de Passeriformes e as anilhas do presente anexo, prevalecerão os diâmetros das anilhas do anexo específico. Quando uma espécie for vinculada a dois ou mais diâmetros internos, para efeito de marcação, prevalecerá o menor diâmetro.

Tamanho da anilha	Diâmetro interno (mm)
B	1,5
D	2,0
F	2,8
H	4,0
L	5,0
N	6,3
R	8,0
T	11,0
V	15,0
Z	22,0
A	1,3
C	1,8
E	2,4
G	3,2
J	4,5
M	5,5
P	7,0
S	9,5
U	13,5
X	17,5

### **ANEXO III – ESPECIFICAÇÃO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES NASCIDAS EM CATIVEIRO**

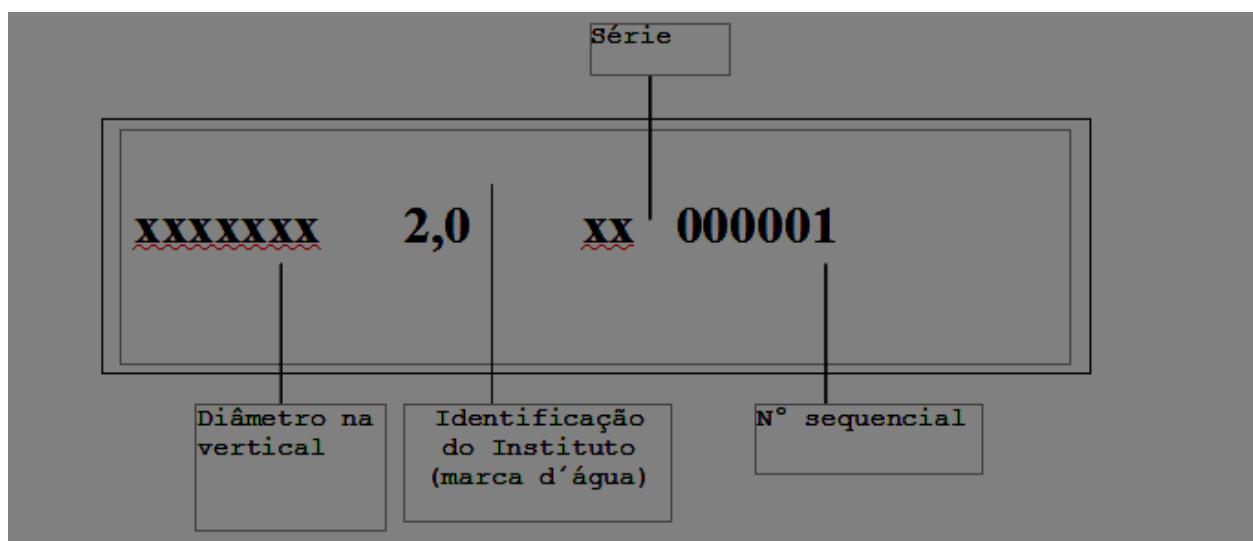
1. Anilhas fechadas invioláveis com sistema Anti-Falsificação e Anti-Adulteração (AFA)

1.1. Sistema Anti-Adulteração: A anilha deve possuir uma sistema que a inutilize nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm.

OBS: O sistema Anti-Adulteração não pode inutilizar a anilha por pressões ou abrasões externas ocasionadas pelo bico de pássaro e ou ações do meio.

1.2. Sistema Anti-Falsificação (Arquivo Digital de Fotografias): as anilhas devem ser fotografadas em 4 ângulos diferentes, possibilitando total visualização da gravação e salvas em dispositivo externo de armazenamento de dados. Os arquivos/dispositivos de armazenamento deverão ser mantidos pelo credenciado e enviados ao IBAMA, quando solicitados ou no caso de término ou rescisão do termo de credenciamento. Qualidade mínima das imagens: 21 megapixels. Extensão: JPEG.

1.3 Sistema de marcação de aves nascidas em cativeiro O sistema de inscrição nas anilhas compreende uma numeração de dígitos alfa-numéricos conforme a figura e o texto a seguir como demonstrado abaixo, sendo obrigatório constar dígitos identificando o estado da federação do órgão ambiental estadual responsável pela autorização do criadouro, diâmetro da anilha, ano e número sequencial.



Gravação:

Primeira Gravação (marca d'água): gravação do nome IBAMA em traço com espessura menor que o da segunda gravação.

Segunda Gravação: deverão ser gravadas no sentido vertical três linhas: a primeira com o número do CTF do interessado; a segunda com o diâmetro interno da anilha e a terceira com a série.

Toda gravação em baixo relevo deverá ser preenchida com tinta indicada para o material da anilha e na cor preta.

